



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600012-09.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600012-09.2024.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

RECORRIDA: ATEVALDO CABRAL SILVA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMAGENS DE EVENTO EM REDE VEICULADAS EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PUBLICAÇÕES DESPROVIDAS DE CARÁTER ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente representação eleitoral por propaganda antecipada, em virtude de ausência de violação aos artigos 36-A da Lei nº 9.504/97 e 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral e, uma vez reconhecido esse elemento, há de se verificar três requisitos alternativos para a sua configuração: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha, ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. *"Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 6. Agravo interno a que se nega provimento."* (TSE. Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJE: Tomo 25, Data 05.02.2020)

4. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença de improcedência.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Manoel Leite dos Passos Neto e Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo.

Maceió, 12/08/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA em face da sentença id. 10127544, proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada em face de ATEVALDO CABRAL DA SILVA.
2. Por meio da sentença, entendeu a julgadora que não teria havido pedido explícito de votos ou divulgação de mensagem eleitoral com uso de meio proscrito pela legislação.
3. Em suas razões (id. 10127548), o recorrente sustenta a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, com a distribuição de brindes e patrocínio de evento esportivo em período vedado, afrontando não somente o art. 36 da Lei nº 9.504/97, mas também a norma contida no art. 39, §6º do citado diploma normativo.
4. Foram juntadas contrarrazões no id. 10127552.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10133036, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela reforma da sentença para julgar procedente a demanda e impor sanção pecuniária ao recorrido.

6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
9. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

10. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

11. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.

12. A representação tem como objeto a participação do pré-candidato a Prefeito de Ouro Branco, ora recorrido, em evento denominado "1º Campeonato Feminino, Campeonato Império", registrada em fotos e vídeos postados em seu perfil na rede social Instagram (<https://www.instagram.com/reel/C5eaJhIO4c8/?igsh=MTc2amp1a2wwNWEybQ==>).

13. Aduz o recorrente que a condição de pré-candidato e a antecipação da propaganda são claros nos comentários de seguidores, bem como na afirmação "*...quero dizer que a gente tá ajudando, patrocinando este esporte;*".

14. A tal respeito, apresenta-se necessário registrar que, quando do recente julgamento REs nº 0600031-49.2023.6.02.0050 e nº 0600013-91.2024.6.02.0050, esta Corte Regional Eleitoral considerou caracterizada a prática de propaganda eleitoral antecipada.

15. No primeiro caso (RE nº 0600031-49.2023.6.02.0050), a condenação se deu por entender a Corte que a propaganda realizada por meio de postagem em rede social, ao veicular a hashtag #toComEle acompanhada do slogan "Para Maravilha seguir avançando", a despeito de não conter pedido explícito de voto, fez referência ao pleito que se aproxima, despertando no eleitor a ideia do voto.
16. Na segunda situação (RE nº 0600013-91.2024.6.02.0050), este Tribunal concluiu pela ilicitude pelo fato de que a imagem publicada pelo pré-candidato trouxe o slogan "Juntos por um Futuro Melhor" acompanhado de "Atevaldo Cabral - amigo de sempre" e contém, ainda, as hashtags #Ouro Branco #Alagoas.
17. Ocorre que se faz necessário proceder ao necessário *distinguishing* do presente caso quanto ao que discutido nos referidos julgados.
18. É que não há nas postagens em análise a presença de elementos que foram nas outras duas situações considerados aptos a demonstrar a natureza eleitoral da publicidade, nem há divulgação por meio proscrito. Refiro-me aqui especificamente à menção ao município e ao slogan.
19. No caso em concreto, a frase é apenas "...quero dizer que a gente tá ajudando, patrocinando este esporte;", de modo que não há menção à continuidade ou invocação de apoio, nem qualquer referência ao pleito que se avizinha, tampouco há qualquer contexto que indique a configuração das denominadas "palavras mágicas".
20. De ver-se, assim, que a conduta praticada não configura propaganda eleitoral extemporânea, justamente por não ser o seu conteúdo caracterizável como eleitoral, nem ter sido veiculada em meio proscrito, conforme as balizas fixadas por esta Corte nos já referidos precedentes recentes.
21. Foi, portanto, precisa a magistrada sentenciante ao apontar que:

Sendo assim, o conjunto probatório apresentado pelas partes exhibe a participação do Representado na cerimônia de distribuição de troféus e medalhas às atletas vencedores do evento esportivo, porém sem a inequívoca demonstração do caráter eleitoral da conduta. Isso porque o ato em si, ou seja, a participação de solenidade de premiação em campeonato organizado por terceiros, não está proibido pela legislação eleitoral regente.

Destaca-se que não foi demonstrado nos autos a ocorrência de pedido de votos ou a utilização de qualquer elemento eleitoral no evento em questão capaz de caracterizar publicidade de campanha, tais como materiais que ostentem o nome ou número do candidato, cores da campanha, slogan, adesivos, faixas etc. Sequer houve, conforme as provas apresentadas, discurso do candidato ou de apoiadores durante o evento, em referência ao pleito eleitoral.

Verifica-se ainda, no vídeo juntado, que o Representado parabeniza, em sua rede social, pessoas terceiras pela organização do evento, sem qualquer outro elemento capaz de demonstrar que ele é idealizador, responsável, ou organizador do evento. Em verdade, o mesmo vídeo exhibe a mera manifestação de apoio ao esporte, a qual se encontra dentro dos limites de promoção pessoal e liberdade de expressão.

Importante notar, ainda, que troféus e medalhas distribuídos a vencedores de competição esportiva

organizada por terceiros não possuem natureza de bens materiais que propiciem vantagem econômica ao eleitor, mas sim alusão simbólica ao mérito conquistado pelas atletas, de caráter social, não configurando, desse modo, o ilícito do artigo 39, § 6º da Lei nº 9.504 /97.

Pelo que foi exposto nos autos, não há qualquer elemento comprobatório que demonstre a distribuição de bens ao público em geral com caráter eleitoral. Em verdade, trata-se mera participação na respectiva cerimônia de premiação, cujos troféus e medalhas foram entregues unicamente às participantes vencedoras do campeonato desportivo.

22. A conclusão aqui exposta está ainda em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o qual já teve a oportunidade de decidir que *"Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997"*. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020)" Grifou-se.

23. Por todos os aspectos analisados, ausente caráter eleitoral no evento organizado por terceiros, bem como nas postagens questionadas, das quais não constam menção ao município, slogan, número de pré-candidatura, jingles ou outros elementos dessa natureza, faz-se adequada a manutenção da sentença de improcedência da demanda.

24. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto.

25. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator